

Processo nº 13/2010

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por sentença proferida pelo Mm^o Juiz do T.J.B., (e na parcial procedência da acusação deduzida pelo Digno Magistrado do Ministério Público), decidiu-se:

- condenar a (1.^a) arguida A (XXX), pela prática em autoria material e na forma consumada, de:
- 1 crime de “denúncia caluniosa” p.p. pelo art.º 329.º, n.º 1 do Código Penal de Macau, na pena de 7 meses de prisão;

- 1 crime de “falsidade de testemunho” p.p. pelo art.º 324.º, n.º 1 e n.º 3 do Código Penal de Macau, na pena de 1 ano e 3 meses de prisão;
- em cúmulo, foi a mesma arguida condenada na pena única de 1 ano e 6 meses de prisão efectiva;
- condenar o (2.º) arguido **B (XXX)** pela prática, em autoria material e na forma consumada, de:
 - 1 crime de “auxílio” p.p. pelo art.º 14.º, n.º 1 da Lei n.º 6/2004 de 2 de Agosto, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão;
 - 1 crime de “acolhimento” p.p. pelo art.º 15.º, n.º 1 da Lei n.º 6/2004 de 2 de Agosto, na pena de 5 meses de prisão;
 - 1 crime de “uso documento falso” p.p. pelo art.º 18.º, n.º 3 da Lei n.º 6/2004 de 2 de Agosto, na pena de 7 meses de prisão;
 - 1 crime de “coacção” p.p. pelo art.º 148.º, n.º 1 do Código Penal de Macau, na pena de 8 meses de prisão; e,
 - 1 crime de “exploração de prostituição”, na forma tentada, p.p. pelo art.º 8.º, n.º 1 e n.º 3 da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho, em conjugação com o art.º 21.º e 22.º do Código Penal de Macau, na pena de 8 meses de prisão;
- em cúmulo, e atentando-se também nas penas ao mesmo arguido

aplicadas no processo n.º CR1-08-0319-PSM, foi o arguido condenado na única pena de 4 anos de prisão; (cfr., fls. 675-v a 676-v).

*

Inconformado, o (2.º) arguido **B** (XXX) recorreu.

Conclui a sua motivação de recurso, afirmando:

“1) O Tribunal Colectivo julgou a acusação parcialmente procedente, e em consequência:

*Absolveu o (2.º) arguido **B** (XXX), da prática em autoria material e na forma consumada, dum crime de denúncia caluniosa p.p. pelo art.º 329.º, n.º 1 do Código Penal de Macau; e*

*Condenou o 2.º arguido **B** (XXX) pela prática em autoria material e na forma consumada, dum crime de auxílio p.p. pelo art.º 14.º, n.º 1 da Lei n.º 6/2004 de 2 de Agosto, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão, dum crime de acolhimento p.p. pelo art.º 15.º, n.º 1 da Lei n.º 6/2004 de 2 de Agosto, na pena de 5 meses de prisão, dum crime de usar documentos falsos p.p. pelo art.º 18.º, n.º 3 da Lei n.º 6/2004 de 2 de Agosto, na pena de 7 meses de prisão, dum crime de coacção p.p.*

pelo art.º 148.º, n.º 1 do Código Penal de Macau, na pena de 8 meses de prisão, e na forma não consumada dum crime de exploração de prostituição p.p. pelo art.º 8.º, n.º 1 e n.º 3 da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho em conjugação com o art.º 21.º e art.º 22.º do Código Penal de Macau, na pena de 8 meses de prisão; em concurso da condenação do processo n.º CR1-08-0319-PSM, na única pena de 4 anos de prisão efectiva.

- 2) O recorrente entende que o Tribunal Colectivo não atendeu plenamente quanto à medida concreta, violou então os dispostos no art.º 65 do Código Penal.*
- 3) O recorrente confessou parcialmente os crimes imputados, francamente o decurso da prática dos crimes, e entendeu que a medida da pena acima referida ainda foi demasiado pesada.*
- 4) O recorrente **B** (XXX) entende mais adequado ser condenado, pela prática dum crime de auxílio, na pena de 2 anos de prisão, dum crime de acolhimento, na pena de 3 meses de prisão, dum crime de usar documentos falsos, na pena de 6 meses de prisão, dum crime de coacção, na pena de 6 meses de prisão, e na forma não consumada dum crime de exploração de prostituição, na pena de 7 meses de prisão; pelo que a soma das penas aplicadas aos 5 crimes é 3 anos e*

10 meses de prisão.

- 5) *Condena em concurso da condenação do processo n.º CR1-08-0319-PSM (vide a medida concreta nos autos);*
- 6) *Nos termos do art.º 71.º, n.º 2 do Código Penal, a pena aplicável do concurso tem como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, e como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes;*
- 7) *Pelo que, em concurso da suma das penas aplicadas aos 5 crimes e da condenação do processo n.º CR1-08-0319-PSM, a pena aplicável tem como limite mínimo a pena de 2 anos de prisão. Após o concurso, é mais adequado condenar o recorrente **B** (XXX) na única pena de 3 anos de prisão.*
- 8) *Em relação a aplicar ou não a suspensão da execução da pena de prisão, de acordo com o art.º 48.º, art.º 49.º e art.º 51.º do Código Penal, mesmo que o recorrente **B** (XXX) confessasse parcialmente os factos de crime, tendo em conta que ele tinha sido preso na prisão por um período, entende que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição;*
- 9) *Nestes termos, o recorrente entende que o Tribunal deve suspender a*

execução da pena de prisão por 5 anos, e condená-lo no pagamento a favor da RAEM para recuperar os prejuízos trazidos pelos crimes cometidos pelo mesmo, e aplicar-lhe o regime de prova ou proibir a sua entrada em alguns recintos na RAEM.”; (cfr., fls. 678 a 690-v).

*

Em resposta, considera o Exm^o Representante do Ministério Público que:

- “1. *A medida concreta deve seguir os dispostos nos termos do art.º 40.º e do art.º 65.º do Código Penal. A determinação da pena concreta é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.*
2. *O Tribunal a quo condenou o recorrente **B**, pela prática dos vários crimes, respectivamente na pena de 2 anos e 6 meses de prisão, 5 meses de prisão, 7 meses de prisão, 8 anos de prisão e 8 anos de prisão, sendo respectivamente 1/3, mais de 1/5, 1/5, mais de 1/5 e 1/3 das molduras penais abstractas dos vários crimes. Entendemos que as medidas da pena foram determinadas seguindo os dispostos no art.º 40.º e art.º 65.º do Código Penal, não se encontra a*

- situação em que as medidas da pena sejam demasiado pesadas.*
3. *As regras da punição do concurso e o conhecimento superveniente do concurso são respectivamente previstos no art.º 71.º e art.º 72.º do Código Penal.*
 4. *No presente processo, a pena aplicável do concurso tem como limite mínimo a pena de 2 anos e 6 meses de prisão, e como limite máximo a pena de 5 anos e 6 meses de prisão. O Tribunal a quo condenou o recorrente **B** (XXX), após o concurso, na pena de 4 anos de prisão efectiva, período médio da soma dos dois limites da pena aplicável do concurso. Nestes termos, entendemos que as medidas da pena do concurso foram determinadas pelo Tribunal a quo de acordo com os dispostos no art.º 71.º e art.º 72.º do Código Penal, não se encontra a situação em que as medidas da pena sejam demasiado pesadas.*
 5. *A suspensão da execução da pena de prisão depende da verificação dos requisitos previstos na lei (art.º 48.º, n.º1 do Código Penal), incluindo requisito formal e requisito material. O requisito formal trata-se da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos.*
 6. *Não foram demasiado pesadas as medidas da pena determinadas*

pelo Tribunal a quo, entendemos que deve manter a decisão original, ou seja, condenar o recorrente na única pena de 4 anos de prisão efectiva. Pelo que, deve negar a concessão da suspensão da execução da pena de prisão ao recorrente baseando em que a pena aplicada ao recorrente não preenche o requisito formal da suspensão da execução da pena de prisão previsto na lei.

- 7. Por outro lado, mesmo que o Tribunal entendesse procedente o fundamento do recurso apresentado pelo recorrente, quer dizer, sendo demasiado pesada a medida da pena, e aplicaria ao mesmo a pena de prisão não superior a 3 anos, entendemos que não deve conceder-lhe a suspensão da execução da pena de prisão.*
- 8. No presente processo, o recorrente foi condenado à pena pela violação à lei. A suspensão da execução da pena de prisão do recorrente foi revogada pelo Tribunal por aquele ter praticado crimes durante o período da suspensão da pena. No entanto, as penas anteriormente aplicadas ao recorrente pelo Tribunal pareciam que não tinham nenhum efeitos de ameaça para ele, ao contrário, o mesmo repetia a prática dos crimes por muitas vezes; relativamente ao presente processo, o recorrente entrou em Macau praticando os factos de crime punidos no processo, no período da*

interdição da entrada em Macau proferida pelo CPSP e na situação da prática dum crime de reentrada ilegal.

9. *Nestes termos, não há nenhum fundamento forte para conceder ao recorrente a suspensão da execução da pena de prisão, seja considerando a personalidade do recorrente, a conduta anterior ao crime e posterior a este, as prevenções gerais e especiais ou as finalidades da punição. Quer dizer, no presente processo, a simples censura do facto e ameaça de prisão – a suspensão da execução da pena de prisão, não são a maneira efectiva para realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.*
10. *Pelo exposto, entendemos que mesmo que o Tribunal condenasse o recorrente na pena de prisão não superior a 3 anos, atendendo plenamente à realidade e situação do presente processo, seria a decisão correcta e adequada não suspender a execução da pena de prisão.”; (cfr., fls. 692 a 704-v).*

*

Remetidos os autos a este T.S.I., e em sede de vista, emitiu o Exm^o Representante do Ministério Público junto deste T.S.I. o seguinte Parecer:

“Cinge-se o presente recurso, interposto por B ao seu inconformismo com a medida concreta das penas aplicadas, quer em sede parcelar, quer de cúmulo, entendendo que a medida deste não deveria ultrapassar os 3 anos de prisão, impondo-se a suspensão da respectiva execução.

Tal como refere o Exmo Procurador Adjunto junto do Tribunal "a quo", cuja brilhante contra motivação se subscreve, constata-se que

- por um lado, as penas parcelares aplicadas a cada um dos ilícitos imputados se situam entre 1/5 e 1/3 dos limites máximos contemplados nas molduras penais abstractas respectivas, o que se coaduna quer com a devida ponderação de todo o circunstancialismo pertinente e relevante atinente à determinação da responsabilidade do recorrente, quer com a adequação às finalidades e determinação das penas, a que se reportam designadamente os artº 40º e 65º, CPM ;

- por outra banda, , atentos os limites mínimo e máximo a considerar na punição do concurso de crimes, nos termos dos artº 71 º e 72º do mesmo diploma legal - 2 anos e 6 meses e 5 anos e 6 meses, respectivamente - apresenta-se o a medida alcançada - 4 anos de prisão - precisamente no limite médio de tal cômputo, como sensata de adequada;

- finalmente, ainda que, por mera hipótese, alcançasse o recorrente o almejado cúmulo de 3 anos de prisão, não se justificaria a suspensão pretendida, pois que, para além de terem de se mostrar satisfeitas as finalidades da punição, não devendo aquela ser decretada se a tal se opuserem necessidades de reprovação e prevenção do crime, essa suspensão pressupõe, à partida, que a personalidade do agente não se adegue perfeitamente à prática do facto criminoso, surgindo este como desajustado, sendo que a conduta anterior e posterior terá de convencer a íntima rejeição do sucedido, o que poderá ser demonstrado designadamente pela confissão contrita, tudo de molde a concluir que a simples ameaça da pena será suficiente para evitar novo decaimento criminoso, o que, no caso, manifestamente se não verifica, desde logo pela circunstância de o recorrente se encontrar em cumprimento de pena de prisão aplicada no proc. CR3-09-0041-PSM, no domínio do qual lhe foi revogada precisamente a suspensão da execução da pena que lhe havia sido decretada no proc. CRI-03-0319, extraindo-se dos contornos de tal revogação não se mostrar, pois, favorável aquele prognóstico relativamente ao mesmo.

Donde, sem necessidade de maiores considerações ou alongamentos, sermos a entender não merecer provimento o presente

recurso.”; (cfr., fls. 708 a 709).

*

Nada obstante, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Vem dada como provada a factualidade seguinte:

“Em Setembro de 2008 (dia concreto desconhecido), C (a ofendida, identificada a fls. 15 dos autos) conheceu a arguida A em Zhu Hai por estas duas vir clandestinamente a Macau juntos, mediante a organização de D (identificado a fls. 168 dos autos). Pelo que D exigiu que C pague-lhe a custa de entrada clandestina no valor de RMB ou HKD \$100.000,00.

A arguida A bem sabia que C tinha apenas 16 anos de idade naquela altura.

Depois de estar em Macau, C entregava-se à actividade de

prostituição organizada por D e entregava-lhe todas as remunerações auferidas da respectiva actividade como a torna de débito de \$100.000,00 acima referido.

No início de Outubro de 2008, A arguida A denunciou um homem que se chama E à Polícia Judiciária, indicando que ele tinha organizado-a para se prostituir. Sabendo isso, D voltou de imediato para o interior da China de forma a não ser descoberto à polícia o facto de que ele organizou A para entrar clandestinamente em Macau.

Ao depois C acompanhou voluntariamente F.

Em 23 de Novembro de 2008, C foi ao Hotel Lisboa a procurar a arguida A, altura em que esta estava com o arguido B. C disse à arguida A que tinha ficado com F durante o período entre 15 de Outubro e 23 de Novembro de 2008.

A arguida A induziu F a mentir à polícia, declarando ser espancada por F depois de sair do Hotel Lisboa, e prostituir-se no Venetian Macao-Resort-Hotel, forçada por F.

Assim, em 24 de Novembro de 2008, pelas 11h00, a arguida A denunciou à Polícia Judiciária via telefone, declarando que uma amiga que se chama G prostituiu-se no Venetian Macao-Resort-Hotel sob a coacção dum homem da nacionalidade chinesa que se chama H, e

pedindo ajuda aos agentes da PJ.

Ao mesmo dia, a arguida A disse à PJ que ela própria foi a ofendida dum caso da exploração da prostituição, e conheceu C por vir a Macau juntos dum barco. Mais declarou que desde a volta clandestina de D, que explorava a prostituição de C, para o interior da China, esta tem prostituído-se livremente com a arguida A. Ao depois, F descobriu que C se prostituía livremente em Macau, pelo que mentiu a ela, espancou-a, forçando-a a prostituir-se em Macau. C não queria continuar a prostituição, pelo que pediu a arguida A para avisar a polícia.

C contactou com os agentes da PJ mediante organização da arguida A, e declarou aos agentes seguindo a instrução desta, dizendo que foi trazida para Venetian Macao-Resort-Hotel por F para prostituir-se. Ao depois, C não queria continuar, mas foi ameaçada e espancada por F, que forçou-a a continuar a prostituição no casino de Venetian Macao-Resort-Hotel.

Denunciado por C e pela arguida A, F foi detido pelos agentes da PJ em 24 de Novembro de 2008 na Alameda XXX, Edf. XXX, XXX Andar XXX, onde também foi encontrada I e um passaporte da República Popular da China com a sua fotografia, mas o nome de titular do passaporte é J (vide fls. 411 dos autos).

*No início de Outubro de 2008, o arguido **B** organizou **I** (ofendida, identificada a fls. 301 dos autos) para entrar clandestinamente em Macau de Zhu Hai para se prostituir.*

*O arguido **B** também exigiu que **I** prestou uma fotografia para que ele incumbisse o seu amigo em Zhu Hai de fazer para **I** um passaporte da República Popular da China, ou seja o passaporte referido no ponto 20.º antecedente.*

*Em 20 de Outubro de 2008, cerca das 5h00 da manhã, **I** acompanhou o arguido **B** para vir a Macau de barco, partindo de Zhu Hai, a sua entrada em Macau não foi feita através do Posto de migração. Depois de chegar a Macau, **I** acomodou-se na Rua XXX, Edif. XXX, Bloco XXX, XXX Andar XXX, organizado pelo arguido **B**, que também entregou a **I** o passaporte referido no ponto 20.º antecedente, ordenando que ela tragasse-o aquando de prostituir-se no Hotel Lisboa e usasse-o quando necessário.*

*Durante o período em que **I** ficava na fracção acima referida, o arguido **B** ameaçava-a muitas vezes, usando meios como fazendo danificação na casa de **I** ou informando os seus pais da sua prostituição em Macau, para forçar a mesma a prostituir-se no Hotel Lisboa, mas **I** não concordou. Cinco dias depois, **I** saiu da fracção acima referida a*

pretexto de procurar cliente.

Depois I encontrou o seu ex-namorado F e começou a residir na Alameda XXX, Edf. XXX, XXX Andar XXX, até foi encontrada no local pelos agentes policiais em 24 de Novembro de 2008.

Após a verificação, foi provado que o passaporte da República Popular da China é falso (vide fls. 414 a 417 dos autos).

Em 24 de Novembro de 2008, F foi entregue, depois de ser detido, ao Ministério Público pela Polícia. O Ministério Público abriu o processo de inquérito n.º 11329/2008, e requis que o Juízo de Instrução Criminal proceda à inquirição judiciária para F pela primeira vez, e aos autos de declaração de C e da arguida A para memória futura.

Em 26 de Novembro de 2008, a arguida A foi interrogada como testemunha no Juízo de Instrução Criminal, confirmando, depois do juramento, os depoimentos prestados pela mesma na Polícia Judiciária--- quer dizer foi confirmado o teor referido no ponto 18.º antecedente, mas ao depois declarou que foi C que lhe diz que tinha sido espancada e forçada a prostituir-se no Venetian Macao-Resort-Hotel, enquanto A própria não conhecia a situação concreta, só que acreditou em C e acompanhou-a para participar à PJ, também confirmou que bem conhecia a relação de namoro entre C e F.

De facto, a arguida A bem conhecia que F não espancou C nem a forçou a prostituir-se. O objectivo da sua conduta acima referida foi a instauração do processo criminal contra F, de forma que o órgão judicial de Macau aplique a medida de prisão preventiva ao mesmo.

Em 26 de Novembro de 2008, C foi interrogada como testemunha no Juízo de Instrução Criminal. No início ela prestou o depoimento seguindo a instrução da arguida A, no entanto, quando foi perguntada por F próprio que porque é que o denunciou caluniosamente, C de repente falou segundo a voz da consciência, confessando a sua denúncia caluniosa ao Juízo Criminal.

Os dois arguidos agiram de forma livre, voluntária e consciente ao praticarem dolosamente as condutas acima referidas.

Para que o órgão judicial de Macau abra o processo criminal contra F e aplique-lhe a prisão preventiva, a arguida A impelia C a acusar F à Polícia Judiciária mesmo que bem conhecesse que este não espancou C nem a forçou a prostituir-se no Venetian Macao-Resort-Hotel. Pelo que C denunciou F à PJ através da arguida A.

Para o mesmo objectivo acima referido, a arguida A, alertada das consequências penais de prestar alegações falsas, aquando de prestar os

*depoimentos como testemunha depois do juramento, ainda mentiu ao Juízo de Instrução Criminal, declarando que **F** espancou **C** e forçou-a a prostituir-se no Venetian Macao-Resort-Hotel, e esta pediu ajuda a **A**, pelo que ela auxiliou **C** a denunciar **F**. Ela intentou perturbar e prejudicar o objectivo da justiça no processo da autoridade pública.*

*O arguido **B** bem sabia que **I** não tinha documento de identificação autorizado para a sua entrada e permanência em Macau, organizou dolosamente barco para transportar esta para Macau, não através de Posto de migração; e trouxe para Macau um passaporte falso com a fotografia de **I**, entregando à mesma para que ela possuir e usar o passaporte falso de forma que não ser descoberto aos agentes policiais o facto da sua entrada e permanência ilegal em Macau e que ela não ser expulsada do local; também forçou **I**, com meios de ameaça, a prostituir-se em Macau, intendendo obter assim benefício ilegítimo.*

*O arguido **B** bem sabia que **I** permanecia ilegalmente em Macau, mas acomodou-a e proporcionou-lhe asilo, destinando a dissimular o facto da sua entrada e permanência ilegal em Macau, de forma que ela não fosse expulsada de Macau.*

Os dois arguidos bem sabiam que as suas condutas são proibidas e punidas por lei.

Antes de entrar na prisão, a 1.º arguida A foi desempregada, solteira, teve a seu cargo os pais e uma irmã mais nova.

A arguida confessou parcialmente os factos, é delinquente primário.

Antes de entrar na prisão, o 2.º arguido B foi desempregado, solteiro, teve a seu cargo os pais.

O arguido confessou parcialmente os factos, não é delinquente primário.

Em 29 de Dezembro de 2008, o 2.º arguido foi condenado, no processo comum n.º CR1-08-0319-PSM, pela prática dum crime de falsas declarações sobre a identidade p.p. pelo art.º 19.º, n.º 1 da Lei n.º 6/2004, na pena de 7 meses de prisão, pela prática dum crime de reentrada ilegal p.p. pelo art.º 21.º da mesma lei, na pena de dois meses de prisão, em cúmulo, na pena de 8 meses de prisão, suspende-se a execução da pena por um período de 2 anos. O processo transitou em julgado em 13 de Janeiro de 2009. O facto ocorreu em 28 de Dezembro de 2008. O arguido praticou o acto ilícito de CR3-09-0041-PSM durante o período da suspensão da execução da pena de prisão, pelo que foi revogada a suspensão da execução da pena em CR1-08-0319-PSM, o mesmo ora está a cumprir a pena de prisão deste processo. (fls. 514 dos

autos”); (cfr., fls. 660 a 666).

Do direito

3. Busca o (2.º) arguido **B**, e ora recorrente, a redução das penas parcelares que lhe foram fixadas pelos crimes em que foi condenado nos presentes autos, considerando também que excessiva é a pena única resultante do cúmulo jurídico operado, e pedindo, a final, a suspensão da sua execução.

Constatando-se assim que não impugna o recorrente a factualidade dada como provada, o mesmo sucedendo com a qualificação jurídica àquela efectuada, e censura não nos parecendo merecer também a dita factualidade assim como a sua qualificação jurídica, há que dizer – tal como considerado foi pelos Exm^{os} Magistrados do Ministério Público na Resposta e Parecer atrás já retratados – que ao mesmo recorrente nenhuma razão assiste, e que o presente recurso se apresenta como manifestamente improcedente, sendo, pois, de rejeitar, (como se deixou consignado em sede do exame preliminar – cfr., art. 407º do C.P.P.M.).

Passa-se a expor – ainda que de forma abreviada – este nosso ponto de vista.

Como sabido é, prescreve o art. 65º do C.P.M. que:

- “1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.
2. Na determinação da medida da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:
 - a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
 - b) A intensidade do dolo ou da negligência;
 - c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;
 - d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;
 - e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;
 - f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.
3. Na sentença são expressamente referidos os fundamentos da determinação da pena.”

E, como tem este T.S.I. entendido “*Na determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de Macau no seu art.º 65.º, a “Teoria da*

margem da liberdade”, segundo a qual, a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites”; (cfr., v.g., o Ac. de 03.02.2000, Proc. n° 2/2000).

Nesta conformidade, atenta a factualidade dada como provada, as molduras penais para os crimes pelo ora recorrente cometidos, e não se vislumbrando motivos para se accionar o comando do art. 66° do mesmo C.P.M. para efeitos de se proceder a uma “atenuação especial” – já que inegável é também que a “confissão parcial dos factos” não constitui motivo para tal – evidente se nos mostra que censura não merecem as penas parcelares aplicadas, pois que até se poderia considerar como algo benevolentes.

Por sua vez, determina o art. 71°, n° 1 e 2 do citado C.P.M. que na punição do concurso de crimes, a pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, e, como limite mínimo, a mais elevada daquelas, (n° 2), devendo-se, na fixação da pena única, considerar, em conjunto, os factos e a personalidade do agente; (n° 1).

Ora, na situação dos presente autos, confrontamo-nos como uma “moldura penal” de 2 anos e 6 meses a 5 anos e 6 meses de prisão.

Quanto aos “factos”, são os mesmos claros na demonstração da personalidade do arguido ora recorrente, que, tudo indica, tem o propósito sério de delinquir, considerando ser este o “meio adequado” para ganhar a sua vida.

E, nestes termos postas as coisas, também no ponto em questão se nos mostra de considerar que excessiva não é a pena única de 4 anos de prisão pelo Tribunal a quo fixada em sede do cúmulo jurídico das penas parcelares aplicadas ao mesmo recorrente.

Dest’arte, e afastada estando a peticionada suspensão em virtude de apenas ser passível de suspensão a pena de prisão “em medida não superior a 3 anos” (cfr., art. 48º, nº 1 do C.P.M.), à vista está a solução que atrás se deixou exposta no sentido da rejeição do presente recurso; (cfr., art. 409º, nº2, al. a) e 410º, nº 1 do C.P.P.M.).

Decisão

4. Atentado em tudo quanto se tentou deixar esclarecido, e em conferência, acordam rejeitar o recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça que e fixa em 6 UCs, e, pela rejeição, o equivalente a 4 UCs; (art. 410º, nº 4).

Ao Exmº Defensor Officioso, fixa-se a título de honorários, o montante de MOP\$800.00.

Macau, aos 11 de Fevereiro de 2010

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

João A. G. Gil de Oliveira